



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503456-04.2023.8.26.0542, da Comarca de Barueri, em que são apelantes FRANCISCO DOS SANTOS, MATEUS BERNARDINO PEREIRA DE ASSIS, ROBERSON DA SILVA ALMEIDA e ANDRÉ ROSA XAVIER, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Afastaram a nulidade aventada e, no mérito, deram parcial provimento aos recursos, o que se faz para, diante da condenação de Francisco dos Santos, Mateus Bernardino Pereira de Assis, Roberson da Silva Almeida e André Rosa Xavier por infração ao artigo 155, parágrafos 4º-B e 4º-C, inciso II do Código Penal, reduzir as penas individuais, finais e totais impostas, estipuladas todas as multas no respectivo patamar legal mínimo, conforme segue: cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, mais pagamento de treze (13) dias-multa, para os réus Roberson, André e Francisco; e de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de catorze (14) dia-multa para Mateus Bernardino, resguardado a André o direito de aguardar em liberdade pelo trânsito em julgado da condenação e comunicando-se aos respectivos juízos das execuções para os devidos ajustes nas penas dos demais réus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1503456-04.2023.8.26.0542

Apelantes: Francisco dos Santos, Mateus Bernardino Pereira de Assis, Roberson da Silva Almeida e André Rosa Xavier

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca de Barueri – 2ª Vara Criminal

Voto nº 26.163

Apelação criminal. Furto qualificado. Meio fraudulento. Antinomia tópica. À situação qualificada tipificada especificamente no parágrafo 4º-B do artigo 155 do Código Penal não se aplicam, por antinomia tópica, as circunstâncias qualificadoras antecedentes e genericamente estipuladas no respectivo parágrafo 4º. É que o furto fraudulento por meio eletrônico, informático ou análogo já contempla ambiente de intervenção normativa de estrutura peculiar, inclusive justificando, ao olhar do direito, limites sancionatórios particularmente admiráveis e proporcionais a outros delitos especialmente veementes, como é o caso do próprio roubo, não cabendo sua composição simultânea com circunstâncias qualificadoras genéricas do furto comumente qualificado tradicionalmente dispostas no parágrafo 2º do texto legal em referência.

Provimento parcial ao recurso para redução das penas aplicadas.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela defesa de por **Francisco dos Santos, Mateus Bernardino Pereira de Assis, Roberson da Silva Almeida e André Rosa Xavier**, em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, que, julgando-os infratores das norma do artigo 155, parágrafo 2º, incisos II e IV e parágrafos 4º-B e 4º-C, inciso IV, do Código Penal, aplicou a Francisco, André e Roberson as penas individuais de seis (6) anos e nove (9) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de dezesseis (16)

dias-multa, e a Mateus a pena de nove (9) anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de vinte e um (21) dias-multa, indeferido somente a Mateus o apelo em liberdade (fls. 349-354).

Requer a Defesa, preliminarmente, a nulidade em face das falhas no reconhecimento pessoal efetuado em sede policial e não repetido em juízo. No mérito, pugna pela redução das penas impostas, com o afastamento das qualificadoras; o reconhecimento da modalidade tentada do ilícito e a aplicação do parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal (furto privilegiado). Clama ainda pelo afastamento da agravante da reincidência quanto ao réu Mateus e a admissão da confissão espontânea em relação a André. Reclama, por fim, o direito de Mateus responder ao processo em liberdade (fls. 360).

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou as contrarrazões (fls. 381-384) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo parcial provimento para ajustes dosimétricos (fls. 400-411).

É o relatório.

Inicialmente, incabível a pretendida liberdade provisória ao apelante Mateus, isso em face do momento processual, já em fase de decisão de mérito.

Deve ser afastada a nulidade aventada pela defesa. Veja-se que o texto do artigo 226, inciso II do Código de Processo Penal dispõe claramente que “a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, *se possível*, ao lado de outras...”

(frisei). Assim, não há, necessariamente, nulidade caso tais regras não sejam, por impossibilidade, observadas. Evidentemente, a vítima não poderia mesmo ter ratificado o reconhecimento em juízo, vez que não compareceu em audiência, valendo ressaltar que se trata de vítima idosa. De todo modo, o relato das testemunhas é claro no sentido de que os quatro indivíduos foram presos no mesmo contexto, dentro do carro em que encontrados o cartão bancário da vítima, além de constar do relato da vítima em sede policial que reconheceu os quatro indivíduos pessoalmente. A testemunha Agnaldo, em juízo, consignou que acompanhou o reconhecimento efetuado por Edison. Assim, não se detecta nenhuma nulidade, não cabendo acolher tal alegação defensiva.

Aliás, advirta-se desde logo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, por decisões de suas duas Turmas de competência criminal, vem apontando que, pese eventual e isolada precariedade de algum reconhecimento antes procedido à revelia do artigo 226 do Código de Processo Penal, afinal a condenação pode sim emanar de todo um panorama ou cenário mais amplo de meios de prova, mostrando-se assim, e afinal, robusta e bem sustentada (6ª T – AgRg no HC 923.252/SP – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 09.09.2024; 5ª T – AgRg no HC 844.541/PE – Rel. Ribeiro Dantas – j. 18.12.2023; 6ª T – AgRg no AREsp 2.278.870/AP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 07.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 828.704/SP – Rel. Messod Azulay Neto – j. 30.10.2023; AgRg nos EDcl no AREsp 2.095.915/SC – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 10.10.2023). Assim, nada impede o

exame do mérito da imputação.

E, no mérito, dá-se parcial provimento aos apelos para ajuste nas penas impostas.

Antes, porém, ratifica-se o édito desfavorável aos apelantes.

A materialidade desses furtos qualificados imputados restou devidamente consubstanciada pela documentação acostada aos autos, bem como pela prova oral.

A autoria, por seu turno, restou também inequívoca.

A vítima Edison Alves Duarte, em fase policial, declarou que estava em sua casa quando foi contatado por quatro homens que ofereciam serviço de troca de filtro do purificador de água, pelo valor de R\$ 150,00. Interessou-se e franqueou-lhes a entrada em sua residência. Um deles solicitou a entrega do cartão bancário para efetuar a cobrança do serviço, momento em que, valendo-se de sua distração, efetuou a troca do cartão por um outro. Um dos supostos prestadores disse que não havia conseguido efetuar a cobrança, diante do que, posteriormente, retornaria com outra máquina para finalizar a cobrança e instalar o produto. Além de não retornarem, depois percebeu que se tratava de um golpe, pois constatou que fizeram várias subtrações de sua conta bancária, totalizando R\$ 2.030,00. Disse que foi contatado por policiais para comparecer até o plantão em Carapicuíba, onde os criminosos foram conduzidos na posse de seu cartão bancário. Ao comparecer ao Distrito Policial realizou o reconhecimento pessoal dos envolvidos e reconheceu sem sombra de dúvidas

todos os quatro como autores do crime (fls. 13).

A testemunha Luiz Roberto Pereira de Almeida, pai do réu Roberson, ouvido como informante, nada esclareceu quanto aos fatos aqui em análise. Disse que é dono da empresa de manutenção de purificadores de água. Tinha comprado o carro numa agência, sem saber que ele era produto de roubo. Disse que não lhe foi permitido devolver o dinheiro às vítimas.

O policial militar Sidnei Domingos da Silva disse em juízo que estava em patrulhamento no dia dos fatos. Os sistemas de “radar inteligente” alertaram para a presença de um veículo *Fiat/Punto* com registro de origem ilícita passando em Carapicuíba. Diligenciando na região apontada, encontraram o veículo na Av. Mário Covas e efetuaram a abordagem. Os quatro acusados estavam em seu interior. Roberson era o motorista. Foram encontrados dois cartões bancários que não estavam em nome de nenhum dos quatro acusados; um deles estava em nome da vítima Edison; Havia também uma maquina com comprovantes de duas vendas, com valor aproximado de R\$ 2.000,00. Os acusados informaram que trabalhavam juntos com equipamentos de filtragem de água. Conduzidos para a delegacia, foram efetuadas diligências nos locais em que haviam feito as supostas vendas. Na rua Orenoco foi localizada a vítima Edison que, de sua parte, confirmou terem feito uma venda de filtro no valor de R\$ 150,00, tendo pago com cartão de crédito. No momento em que informado pelos policiais, Edison notou que não estava mais com seu cartão pessoal, trocado por aquele de um terceiro sem que Edison o percebesse. No mesmo momento,

Edison acessou o aplicativo do banco e constatou diversas transações indevidas no montante de aproximadamente R\$ 2.030,00. Na mesma rua encontraram um outro senhor que alegou ter sido lesado em R\$ 200,00 pelos mesmos agentes. Pontuou que Edison era de idade avançada e realmente não percebera a troca dos cartões. Não sabe dizer se foi feito estorno do valor subtraído (arquivo audiovisual após fls. 301).

No mesmo sentido o relato do policial Agnaldo Teofanes da Silva. Pontuou que acompanhou a vítima na delegacia, quando então ela positivou o reconhecimento dos quatro indivíduos. Não pode afirmar que o dinheiro tenha sido devolvido (arquivo audiovisual após fls. 301).

Quanto aos depoimentos dos policiais, frise-se que não se há de desconsiderar o testemunho de servidores públicos em geral tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no AREsp 2.623.411/DF – Rel. Messod Azulay Neto – j. 10.12.2024; 5ª T –

AREsp 2.422.633/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 10.12.2024; 5ª T – AREsp 2.519.489/SP – Rel. Daniela Teixeira – j. 03.12.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.773.169/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 10.12.2024; 6ª T – AgRg no AREsp 2.596.532/MG – Rel. Otávio de Almeida Toledo – j. 10.12.2024; 5ª T – AgRg no HC 945.932/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 13.11.2024; 5ª T – AgRg no AREsp 2.643.977/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 12.11.2024; 6ª T – AgRg no HC 892.410/MT – Rel. Og Fernandes – j. 04.11.2024; 5ª T – AgRg no HC 777654/PR – Rel. Messod Azulay Neto – j. 27.11.2023; 6ª T – AgRg no REsp 1.952.117/RS – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 13.11.2023; 5ª T – AgRg no HC 820.294/MG – Rel. Messod Azulay Neto – j. 25.09.2023; 6ª T – AgRg no HC 751.416/SP – Rel. Olindo Menezes – j. 22.11.2022; 5ª T – AgRg no HC 740.458/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 02.08.2022; 5ª T – AgRg no HC 695.991/SP – Rel. Jesuíno Rissato – j. 09.11.2021; 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – RHC 88.976/SP – Rel. Reynaldo Soares da

Fonseca – j. 26.09.2017; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 6ª T – AgRg no AREsp 1.054.663/MG – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 28.03.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC 321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013; 5ª T – REsp 604.815/BA – Rel. Laurita Vaz – j. 23.08.2005). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Interrogado em juízo, Francisco disse que estava com Roberson, estavam trabalhando, dando manutenção em um purificador de água. Depois chegaram Mateus e André. Houve

dificuldade para receber o valor, pois “a máquina não estava passando ou estava descarregada”. Veio embora sem efetuar a cobrança. Roberson ficou tentando passar (o cartão). Posteriormente, ficou sabendo por Roberson que havia trocado o cartão do cliente e passado valor a mais. Já que estavam no carro, foram todos embora. Após certa tergiversação, admitiu que viu Roberson passar o valor indevido e deliberado ir embora sem nada fazer, admitindo assim a prática delita (arquivo audiovisual após fls. 301).

Roberson, em juízo, igualmente, alegou, de início, que houve problemas com a bateria da máquina e, após certa tergiversação, acabou por admitir que todos estavam juntos no carro quando foi passado o cartão de Edison com o valor indevido. Francisco foi quem passou o cartão; todos os quatro estavam cientes (arquivo audiovisual após fls. 301).

Também interrogados em juízo, André e Mateus negaram a prática dos delitos. André disse que prestava serviços para a empresa, trabalha na área há mais de dez anos. Sobre o caso da vítima Edison, somente entrou na casa, tomou um copo de água e saiu, de modo que não participou de nada. Foram detidos porque constava um roubo quanto ao carro que usavam. Mateus, de sua parte, disse que foi chamado para participar desse serviço. Não entrou na segunda casa. O pai de Roberson o chamou para trabalhar com eles havia apenas uma semana, estava apenas aprendendo. Não viu nenhum cartão na hora, nem tinha ciência dos fatos. Só ficou sabendo do ocorrido na

delegacia. Não sabe dizer porque razão o corréu o acusou de ter entrado na casa (arquivo audiovisual após fls. 301).

Não cabe falar em tentativa de furto. Após a consumação da subtração, os quatro agentes foram fortuitamente detidos por outra razão, simplesmente porque o sistema de radares inteligentes de Carapicuíba acionou automaticamente a força policial para averiguar o veículo em que circulavam, cujo registro policial apontava ter sido objeto de crime anterior. Nesse momento, os policiais encontraram o cartão da vítima Edison e a máquina de transações bancárias no interior no carro, constatando logo após que já haviam invertido a posse de R\$2.030,00 da conta da vítima. Assim, evidentemente, se está diante de um crime consumado.

Também não vinga a tese de afastamento das qualificadoras. Inicialmente tem-se por plenamente comprovada a participação dos quatro acusados, que agiam conjuntamente, em concurso recíproco de agentes e com plena identidade de propósitos, sob a fachada de oferecerem serviços de troca de filtros de água. Os quatro foram reconhecidos pela vítima em solo policial e todos eles detidos pelos policiais no interior do mesmo veículo, de onde, segundo a prova oral colhida, foram efetuados os desvios de valores com a ciência de todo o grupo.

Comprovada a subtração mediante emprego de dispositivo eletrônico (máquina de transações bancárias), assim como a francamente visível faixa etária da vítima, especialmente protegida (fls. 13). Incontornáveis as qualificadoras dos

parágrafos 4º-B e 4º-C, inciso II, do artigo 155 do Código Penal.

Melhor sorte não assiste os acusados quanto ao pleito de aplicação do parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Isso porque simplesmente o valor de R\$ 2.030,00, superior ao salário mínimo, e surrupiado a um idoso, certamente não pode ser tido como um “pequeno valor”, já inviabilizando de todo essa solução quanto aos quatro réus, independentemente de seus registros de antecedentes.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da dosimetria.

Na primeira fase, as penas-base, para todos os réus, foram exasperadas em 1/8, ante a presença de três qualificadoras, (concurso de agentes, emprego de dispositivo eletrônico e vítima idosa) sendo uma delas utilizada para justificar o incremento.

Data venia, à situação qualificada tipificada especificamente no parágrafo 4º-B do artigo 155 do Código Penal não se aplica, por antinomia tópica, as circunstâncias qualificadoras antecedentes e genericamente estipuladas no respectivo parágrafo 4º. É que o furto fraudulento por meio eletrônico, informático ou análogo já contempla ambiente de intervenção normativa de estrutura peculiar, inclusive justificando, ao olhar do direito, limites sancionatórios particularmente admiráveis e proporcionais a delitos especialmente veementes, como é o caso do próprio roubo, não cabendo sua composição simultânea com circunstâncias qualificadoras genéricas do furto comumente qualificado tradicionalmente dispostas no parágrafo 2º do texto legal em referência.

Daí, portanto, que na órbita específica desse parágrafo 4º-B do artigo 155 do Código Penal, tem-se que, para todos os acusados, a pena-base não encontra razões concretas de incremento, devendo ser estipulada em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa.

Na segunda fase, mantidas as penas no patamar já calculado quanto a Roberson, Francisco e André, foi ela na origem acrescida de um terço (1/3) a pena imposta ao corréu Mateus, porque presente a agravante da reincidência (Proc. 00024258-65.2015.8.26.0050 – fls. 88).

Inicialmente, há que se ponderar formalmente a confissão nas penas impostas a Francisco e Roberson, que, apesar de iniciarem os respectivos interrogatórios com explicações confusas, acabaram por admitir a subtração efetuada. No caso, porém, não tem essa atenuante efeito concreto (Superior Tribunal de Justiça, súmula 231). Assim, para todos os acusados primários (Francisco, Roberson e André), suas penas permanecem em quatro (4) anos de reclusão e pagamento de dez (10) dias-multa as penas de Francisco e Roberson.

Por outro lado, demonstra-se exagerado o aumento de um terço (1/3) imposto ao reincidente Mateus. De melhor alvitre limitar o acréscimo pela reincidência à fração de um sexto (1/6), consoante entendimento solidificado ao longo dos anos por esta 12ª Câmara Criminal e nos tribunais brasileiros, entendimento este que há de ser uniformizado nos julgamentos. Assim, ficam as penas de Mateus alteradas para quatro (4) anos e oito (8)

meses de reclusão e pagamento de onze (11) dias-multa. Aliás, sem razão a Defesa quanto ao pleito de afastamento da reincidência de Mateus. A certidão de fls. 88-90, no que concerne à sua condenação pretérita, comprova que, ao tempo dos fatos (23.10.2023), não havia transcorrido o período de cinco anos desde a extinção da pena anteriormente imposta (execução iniciada em 12.08.2021). De rigor o reconhecimento da reincidência delitiva.

Na terceira fase, com a devida vênia, fica limitado o aumento tributado ao parágrafo 4º-C do artigo 155 do Código Penal ao mínimo de um terço (1/3) não se vislumbrando razão para maior rigor nessa etapa da sanção. Que a vítima era visivelmente idosa está comprovado, já estando o aumento mínimo de acordo com os corolários da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, passam as penas a cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão, mais pagamento de treze (13) dias-multa, para os acusados primários (Roberson, André e Francisco); seis (6) anos, dois (2) meses e catorze (14) dias de reclusão e pagamento de catorze (14) dia-multa para o reincidente Mateus.

Diante dos montantes finais impostos, fica mantido o regime semiaberto para os réus Roberson, Francisco e André. Quanto ao reincidente Mateus, que teve fixado regime inicial fechado, inviável seu abrandamento, ante a longevidade da pena afinal imposta, não lhe favorecendo o disposto na Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se que o tempo de prisão provisória não se mostra suficiente para amenizar o regime prisional imposto aos acusados primários, ao passo que o regime fechado imposto a Mateus decorreu também de suas condições subjetivas desfavoráveis. Assim, os acusados não têm como ser aqui favorecidos concretamente pela regra do parágrafo 2º do artigo 387 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, afastada a nulidade aventada, dá-se **parcial provimento aos recursos**, o que se faz para, diante da condenação de **Francisco dos Santos, Mateus Bernardino Pereira de Assis, Roberson da Silva Almeida e André Rosa Xavier** por infração ao **artigo 155, parágrafos 4º-B e 4º-C, inciso II do Código Penal**, reduzir as penas individuais, finais e totais impostas, estipuladas todas as multas no respectivo patamar legal mínimo, conforme segue: **cinco (5) anos e quatro (4) meses de reclusão**, no regime inicial **semiaberto**, mais pagamento de **treze (13) dias-multa**, para os réus **Roberson, André e Francisco**; e de **seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão**, em regime inicial **fechado**, e pagamento de **catorze (14) dia-multa** para **Mateus Bernardino**, resguardado a André o direito de aguardar em liberdade pelo trânsito em julgado da condenação e comunicando-se aos respectivos juízos das execuções para os devidos ajustes nas penas dos demais réus.

Mazina Martins
Relator